



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 95

Período: De 18/07/2023 a 07/08/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.118 - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, ACRESCIDO PELA EC Nº 103/19.
- PARECER Nº 20.122 - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM PRIMEIRO PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO SEM AUMENTO DE DESPESA.
- PARECER Nº 20.132 - FASE. EMPREGADOS PÚBLICOS. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 55.536/22.
- PARECER Nº 20.135 - EMPREGADOS PÚBLICOS. FUNDAÇÕES EXTINTAS. LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 13.829/2003 E 17.348/2018.
- PARECER Nº 20.136 - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, ACRESCIDO PELA EC Nº 103/19. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 20.037/23, Nº 20.077/23 E Nº 20.118/23.
- PARECER Nº 20.137 - EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO À JORNADA DE TRABALHO ORIGINARIAMENTE CONTRATADA.
- PARECER Nº 20.138 - FASE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12 X 36. DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

- PARECER Nº 20.139 - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA E EFEITOS. PARECER 16.400/14. REAFIRMAÇÃO.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.116 - CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KAPENÏ. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ART. 8º, INCISOS VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESPESAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO, REVISÃO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E SUBSTITUIÇÃO DO MOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. MINUTA DE DECRETO. ADEQUAÇÕES SUGERIDAS.
- PARECER Nº 20.117 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PASSO FUNDO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.119 - CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE OBJETO. LIMITE RESPEITADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019 E 19.923/2023.
- PARECER Nº 20.121 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. PARECER FAVORÁVEL DA ABC. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.123 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. DIRETOR VICE-PRESIDENTE E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PARCIAL INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE ESPECÍFICA.
- PARECER Nº 20.124 - CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. OBJETO. DECURSO DO TEMPO. AVALIAÇÃO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.125 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ERECHIM. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.126 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ERECHIM. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.133 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/20211. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA POR MEIO DE REGIME DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÃO PAULO PARCERIAS S/A. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.140 – DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS VÁLIDOS. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO SOBRE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.142 – PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. GRUPO CEEE. RESSARCIMENTO, CONSUBSTANCIADO NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS, À ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PAGAMENTO DE PROVENTOS. SERVIDORES EX-AUTÁRQUICOS. NATUREZA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 20.118**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, ACRESCIDO PELA EC Nº 103/19.

1. O empregado público com contrato de trabalho suspenso, em razão de aposentadoria por invalidez ou por motivo de doença, que implemente a idade de 75 anos, deve ter seu vínculo empregatício compulsoriamente encerrado pela Administração, mesmo que não tenha recuperado as condições laborativas. Orientação do Parecer nº 20.077/23.
2. A eventual estabilidade de que goze o empregado igualmente não constitui impedimento para que, ao tempo do implemento da idade de 75 anos, seja o contrato de trabalho prontamente rescindido.
3. O encerramento do vínculo é imperativo, na data limite, independentemente das condições de saúde em que se encontre o empregado, razão pela qual não há necessidade de realização de exame demissional.

4. Os ocupantes exclusivamente de emprego em comissão não são alcançados pela aposentadoria compulsória de que trata o artigo 201, § 16, da CF/88. Entendimento do STF no RE nº 786.540/DF. Orientação do Parecer nº 18.746/19.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.118](#)

---

### **Parecer nº 20.122**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM PRIMEIRO PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO SEM AUMENTO DE DESPESA.

1. O escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal é assegurar a gestão responsável e promover o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, e não inviabilizar os serviços públicos e a consecução das finalidades constitucionalmente impostas ao Estado, sob pena de vulneração à eficiência e à continuidade administrativas, razão pela qual é juridicamente possível, durante a incidência das vedações constantes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, a substituição de agentes investidos em cargos em comissão providos até a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal que indicou a superação do limite prudencial. Reiteração do Parecer nº 19.927/2023.

2. É viável, de forma excepcional e mediante a competente certificação a respeito da ausência de aumento de despesa e da imprescindibilidade da medida para o atendimento do interesse público, a utilização, para fins de substituição, do bloqueio de vaga referente a cargo em comissão de padrão superior, que se encontrava provido ao tempo da publicação do Relatório de Gestão Fiscal que apontou a extrapolação do limite prudencial, como forma de compensação financeira apta a autorizar a nomeação de cargos de menor padrão remuneratório que não estavam ocupados naquela data.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [20.122](#)

---

### **Parecer nº 20.132**

Ementa: FASE. EMPREGADOS PÚBLICOS. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 55.536/22.

No que concerne aos empregados públicos estaduais, o regime de teletrabalho encontra-se contemplado nas disposições da CLT e do Decreto

Estadual nº 55.536/22, o qual veda expressamente a adesão na modalidade integral daqueles que percebam adicional de penosidade (art. 3º, IV).

Lado outro, não há óbice à adoção do regime na modalidade parcial, hipótese em que a vantagem continuará a ser paga em sua totalidade, visto que é devida em face do exercício de atribuições relacionadas ao cumprimento das finalidades institucionais da Fundação, ainda que este ocorra sem contato direto com adolescentes infratores e/ou fora de suas dependências.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.132](#)

---

### **Parecer nº 20.135**

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS. FUNDAÇÕES EXTINTAS. LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 13.829/2003 E 17.348/2018.

1. O Decreto Estadual nº 54.088/2018, alicerçado na Lei Estadual nº 14.982/2017 e no Decreto Estadual nº 53.756/2017, vinculou os empregados estáveis da extinta Fundação de Ciência e Tecnologia (CIEN TEC) ao Quadro Especial da atual Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT), permitindo sejam aqueles designados para ter exercício nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, contanto que presente a necessidade de serviço e verificada a pertinência com as atribuições do emprego.

2. Relativamente ao desempenho de funções em órgãos da Administração Indireta, a legislação em vigor admite, de forma excepcional e genérica, a colocação à disposição dos empregados públicos da extinta CIEN TEC, mediante a sua concordância, igualmente devendo ser respeitadas a pertinência com as atribuições de origem e, ainda, em cada caso concreto, as demais normas vigentes, notadamente o Decreto Estadual nº 36.603/1996 e alterações.

3. Ainda que não seja recomendada a utilização ampla do instituto, é juridicamente viável a cedência de empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o desempenho de funções correlatas às atribuições do emprego, desde que haja autorização expressa do Governador do Estado e anuência dos titulares dos órgãos ou entidades a que esteja vinculado o empregado, bem como justificativa, a critério e sob responsabilidade dos gestores, a respeito da existência do interesse público preponderante, de objetivos comuns aos órgãos de origem

e de destino e da necessidade comprovada e inadiável dos serviços a serem prestados pelo cedido.

4. Uma vez atendidos os requisitos legais e regulamentares, na forma da fundamentação deste Parecer, é possível, em tese, a colocação dos empregados vinculados à SICT à disposição da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), recomendando-se que, a fim de manter hígido o contrato de trabalho, a cedência seja realizada com ônus para a origem, ainda que possível o ressarcimento pelo órgão de destino, o que deverá constar do termo de acordo ou ato a ser lavrado com a entidade cessionária, cuja validade subordina-se à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [20.135](#)

---

### **Parecer nº 20.136**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, ACRESCIDO PELA EC Nº 103/19. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 20.037/23, Nº 20.077/23 E Nº 20.118/23.

1. O empregado público com contrato de trabalho suspenso, em razão de aposentadoria por invalidez ou por motivo de doença, que implemente a idade de 75 anos, deve ter seu vínculo empregatício compulsoriamente encerrado pela Administração, mesmo que não tenha recuperado as condições laborativas.
2. Os ocupantes exclusivamente de emprego em comissão não são alcançados pela aposentadoria compulsória de que trata o artigo 201, § 16, da CF/88.
3. A empregada, demitida no passado em razão da aposentadoria voluntária e reintegrada por decisão judicial, deve ter seu vínculo de emprego mais uma vez rescindido, agora com fundamento no alcance da data limite para permanência no serviço público.
4. A extinção compulsória do vínculo, porque decorrente de determinação constitucional, não rende ensejo ao cumprimento ou ao pagamento de aviso prévio, não acarreta o pagamento da multa de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS nem demanda liberação de chave para sua movimentação, bem como não autoriza a liberação das guias do seguro desemprego.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.136](#)

---

**Parecer nº 20.137**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO À JORNADA DE TRABALHO ORIGINARIAMENTE CONTRATADA.

A determinação de retorno do empregado público à carga horária inicialmente contratada não constitui alteração lesiva do contrato de trabalho. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do TST.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.137](#)

---

**Parecer nº 20.138**

Ementa: FASE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12 X 36. DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Permanece juridicamente viável, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/17, o desconto do descanso semanal remunerado quando o empregado público submetido ao regime de jornada compensatória (12 x 36) ausentar-se injustificadamente durante a semana, correspondendo o desconto ao valor de um dia de trabalho, consoante artigo 7º, "a", da Lei nº 605/49.

2. Mesmo na ocorrência de mais de uma falta não justificada na mesma semana, o desconto corresponde à remuneração de um descanso semanal remunerado, somente podendo ensejar desconto de mais de um a eventual ocorrência de faltas injustificadas em distintas semanas de trabalho.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.138](#)

---

**Parecer nº 20.139**

Ementa: TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA E EFEITOS. PARECER 16.400/14. REAFIRMAÇÃO.

Constitui tempo de serviço público aquele prestado, independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido, exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, categoria à qual pertencem, no âmbito da administração indireta, somente as autarquias e as fundações de direito público. Em consequência, correta a averbação do tempo de serviço prestado ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. como tempo de serviço privado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.139](#)

### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

#### **Parecer nº 20.116**

Ementa: CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KAPÉNĪ. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ART. 8º, INCISOS VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESPESAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO, REVISÃO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E SUBSTITUIÇÃO DO MOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. MINUTA DE DECRETO. ADEQUAÇÕES SUGERIDAS.

1. Certificada a desnecessidade de incremento das despesas relacionadas a recursos humanos, fica afastada a exigência de análise à luz dos incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar Federal (LC) nº 159/2017.
2. Na forma do Parecer nº 19.245/2022, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, para fins do art. 8º, inciso VII, da LC nº 159/2017, aquela “despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.
3. Consoante o Parecer nº 20.096/2023, a interpretação mais adequada da vedação do inciso VIII do art. 8º da LC nº 159/2017 é aquela que considera a proibição como relativa à execução de obrigação financeira de caráter continuado, à semelhança do inciso VII, mesmo sem previsão expressa nesse sentido.
4. A despesa para as adequações na infraestrutura a fim de instalar a Escola Indígena, se realizada única ou eventualmente, sem ultrapassar dois exercícios financeiros, não é obstada pelos incisos VII e VIII do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, por não caracterizar despesa obrigatória de caráter continuado.
5. Acaso a realização dos investimentos necessários para a instalação possa ser inserida nas leis financeiras vigentes, não há que se falar em criação de

despesa obrigatória para os fins do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17.

6. Na hipótese de as aludidas despesas se inserirem no planejamento de investimento mínimo do Estado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal, circunstância a ser certificada nos autos pelo gestor, estar-se-á diante de cumprimento da aludida norma constitucional, circunstância apta a afastar, por si só, eventual restrição advinda de norma de hierarquia inferior, como a Lei Complementar Federal nº 159/2017. Parecer PGE nº 19.890/2023.

7. Caso as despesas se enquadrem no limite de impacto financeiro considerado irrelevante (art. 8º, § 6º, da LC nº 159/2017, ficam ressalvadas as disposições delineadas no referido dispositivo legal. Parecer PGE nº 19.515.

8. Não havendo enquadramento em alguma das hipóteses delineadas nos itens nº 05, 06 e 07, e enquanto não for providenciada a compensação da despesa ou gestionada junto ao Comitê Estadual do Regime de Recuperação Fiscal a inserção da criação do estabelecimento de ensino indígena nas ressalvas do plano de recuperação, recomenda-se que a execução do programa seja limitada a dois exercícios financeiros, para que não fique caracterizada a incidência na vedação prevista nos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17, conforme consignado no item nº 02.

9. Sugestões de alteração da minuta de decreto que dispõe sobre a criação do estabelecimento de ensino.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins e Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.116](#)

---

### **Parecer nº 20.117**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PASSO FUNDO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a atualidade da situação emergencial e a impossibilidade de aguardar a conclusão do processo licitatório sem que ocorra risco à

segurança dos usuários, está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Conforme precedente administrativo desta Procuradoria-Geral do Estado, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, entende-se igualmente viável a renovação do contrato com a mesma empresa nos casos em que os preços anteriores, decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

3. A prorrogação contratual ou a recontração da mesma empresa possuem idênticas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontração, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Devem ser identificados os motivos que resultaram na ausência de finalização do processo licitatório nos cento e oitenta dias de vigência da contratação emergencial, bem como na inexistência de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades das rodovias no período, havendo apenas medição de serviços no primeiro mês do contrato, apurando-se eventual responsabilidade administrativa.

5. Recomendação para complementação da instrução.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.117](#)

---

### **Parecer nº 20.119**

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE OBJETO. LIMITE RESPEITADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019 E 19.923/2023.

1. Não há óbice jurídico ao aditamento do Termo de Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 012.2022-SJSPS para fins de acréscimo de objeto, com conseqüente aumento de preço, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, visto que dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1º, do mesmo Diploma Legal.

2. Recomenda-se, quanto ao acréscimo de preço, a anexação de esclarecimento referente à disponibilidade orçamentária, considerando a ausência de empenho nos autos do processo administrativo.

3. Não há empecilho jurídico para a prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que preenchidos os requisitos legais e contratuais.

4. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual. Apesar disso, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.

5. A minuta do segundo termo aditivo encontra-se adequada, ressalvadas as recomendações indicadas ao longo da fundamentação.

6. Considerando que há certidões de regularidade da contratada vencidas, faz-se necessária a respectiva atualização até o momento da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.119](#)

---

### **Parecer nº 20.121**

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. PARECER FAVORÁVEL DA ABC. RECOMENDAÇÕES.

1. O Decreto Federal nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e

organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênio ou de contrato local.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo o aprimoramento da prestação do serviço público de educação e encontra amparo no Decreto Federal nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados pelo projeto estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Educação, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023.

5. Recomenda-se a complementação da justificativa a respeito dos valores constantes no documento de projeto para os componentes "Subcontratos" e "Despesas bancárias", sem prejuízo, no caso de mera estimativa, da reavaliação quando da efetiva licitação e contratação dos serviços previstos no projeto.

6. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica e à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional.

7. Recomendação de adequações pontuais.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.121](#)

---

### **Parecer nº 20.123**

Ementa: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. DIRETOR VICE-PRESIDENTE E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PARCIAL INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE ESPECÍFICA.

1. A teor do artigo 32, § 1º, do Regimento Administrativo do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, há exigência, para deliberação, da presença de pelo menos um conselheiro administrativo com direito a voto representante de cada um dos Estados participantes do capital social do BRDE.

2. As vedações previstas no artigo 33 do Regimento Administrativo do BRDE e no artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/16 são aplicáveis unicamente aos membros independentes do Conselho de Administração.

3. Em razão de pedido de exoneração do único conselheiro com direito a voto representando o Estado do Rio Grande do Sul, não se vislumbra vedação, pelo que dispõem os artigos 31, II, "b" e 33 do Regimento Administrativo, na cumulação de funções do cargo de Vice-Presidente com as de conselheiro administrativo, contanto que a nomeação ocorra para a vaga de conselheiro não independente.

4. Possível prejuízo institucional ao BRDE, em razão da perda de prazos legais e regulamentares para deliberações do Conselho Administrativo, sugere interpretação teleológica do Regimento Administrativo, viabilizando-se deliberações em cumulação de funções exclusivamente para aquelas decisões sobre as quais haja prazo legal ou regulamentar insuficiente à últimação do processo de indicação de novos conselheiros e que não haja conflito de interesses entre as funções desempenhadas.

5. A validade da nomeação não prescinde do exame a ser realizado pelo Banco Central do Brasil.

Autor(a): **Tiago Bona, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.123](#)

---

#### **Parecer nº 20.124**

Ementa: CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. OBJETO. DECURSO DO TEMPO. AVALIAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Viável a aditivização do convênio vigente, cujo objeto envolve a prestação do serviço público saúde, a teor do disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Recomendável a reavaliação contínua pelo gestor quanto ao formato adotado para a prestação do serviço em razão do decurso do tempo, bem como a adequação subjetiva do vínculo existente, notadamente pela modificação das condições econômicas presentes à época.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Tiago Bona e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.124](#)

## **Parecer nº 20.125**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ERECHIM. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a atualidade da situação emergencial e a impossibilidade de aguardar a conclusão do processo licitatório sem que ocorra risco à segurança dos usuários, está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Conforme precedente administrativo desta Procuradoria-Geral do Estado, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, entende-se igualmente viável a renovação do contrato com a mesma empresa nos casos em que os preços anteriores, decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

3. A prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem idênticas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Devem ser identificados os motivos que resultaram na ausência de finalização do processo licitatório nos cento e oitenta dias de vigência da contratação emergencial, bem como na inexistência de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades das rodovias no período, havendo apenas medição de serviços no primeiro mês do contrato, apurando-se eventual responsabilidade administrativa.

5. Recomendações para complementação da instrução.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.125](#)

**Parecer nº 20.126**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ERECHIM. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a atualidade da situação emergencial e a impossibilidade de aguardar a conclusão do processo licitatório sem que ocorra risco à segurança dos usuários, está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Conforme precedente administrativo desta Procuradoria-Geral do Estado, se existe a possibilidade de autorização excepcional para a prorrogação de um contrato emergencial, entende-se igualmente viável a renovação do contrato com a mesma empresa nos casos em que os preços anteriores, decorrentes de um processo de dispensa de licitação com disputa em que o menor preço foi contratado, estão sendo mantidos.

3. A prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem idênticas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. Devem ser identificados os motivos que resultaram na ausência de finalização do processo licitatório nos cento e oitenta dias de vigência da contratação emergencial, bem como na inexistência de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades das rodovias no período, havendo apenas medição de serviços no primeiro mês do contrato, apurando-se eventual responsabilidade administrativa.

5. Recomendação para complementação da instrução.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.126](#)

---

### **Parecer nº 20.133**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA POR MEIO DE REGIME DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÃO PAULO PARCERIAS S/A. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa estatal São Paulo Parcerias S/A, para prestação de serviços de consultoria técnica, visto que preenchidos os requisitos legais.
2. O processo de contratação direta encontra-se instruído com os documentos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, à exceção da autorização da autoridade competente (inciso VIII), a qual deverá ser providenciada oportunamente.
3. A minuta contratual mostra-se adequada à versão padronizada prevista na Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, estando as alterações realizadas adequadas às peculiaridades do negócio jurídico.
4. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista expiradas, bem como daquelas que percam vigência até o momento de assinatura do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.133](#)

---

### **Parecer nº 20.140**

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL E ANEXOS VÁLIDOS. MINUTA DE RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO SOBRE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital nº CR 0012/2023 respeita a versão padronizada constante no Anexo R - Bloco 3 - Obras e Serviços de Engenharia da Resolução nº 212/2022, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade de concorrência com o tipo menor preço.

2. As alterações promovidas na minuta de retificação e reagendamento do edital do certame licitatório possuem natureza estritamente técnica e visam à adequação da Folha de Dados, não existindo óbice jurídico quanto à redação utilizada.

3. Diante da atualização do valor estimado para a contratação, recomenda-se a regularização da reserva orçamentária antes do prosseguimento do certame licitatório.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.140](#)

---

### **Parecer nº 20.142**

Ementa: PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. GRUPO CEEE. RESSARCIMENTO, CONSUBSTANCIADO NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS, À ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PAGAMENTO DE PROVENTOS. SERVIDORES EX-AUTÁRQUICOS. NATUREZA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A transferência de imóveis da CEEE-D e CEEE-T, ao Estado, no âmbito do processo de desestatização das Companhias, ocorreu na condição de contrapartida (ressarcimento) à respectiva obrigação de pagamento de proventos aos servidores ex-autárquicos, também trasladada ao ente público, em conformidade ao disposto pela Lei Estadual nº 14.467/2014, Decreto Estadual nº 55.622/2020 e análise constante do Parecer PGE nº 18.314/2020;

2. Considera-se que a transferência dos imóveis da CEEE-D e CEEE-T, ao Estado, configura hipótese de dação em pagamento, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação e doutrina para tanto. Artigos 356-359 do Código Civil. Jurisprudência administrativa da PGE.

3. Deverá constar das escrituras públicas a serem lavradas para o registro da propriedade do Estado, em conformidade ao que dispõe a legislação incidente, que os imóveis foram transferidos a título de dação em pagamento.

4. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Estadual nº 15.764/2021, eventual alienação futura dos imóveis que venha a ser procedida pelo Estado, nas formas legalmente previstas, dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia, uma vez que também resta dispensada a licitação. Interpretação combinada com o disposto pelo art. 76, I, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.142](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769